

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD
SETOR DE ENGENHARIA

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 1227000001/2024
2ª MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO EM APREÇO

A Central de Aquisições e Contratações Públicas – CACP

Aos cuidados do senhor Renan Gustavo, Pregoeiro

Ref.: Resposta a diligência. 2ª Manifestação técnica solicitada. Setor de técnico. Processo Administrativo nº 2024011225. Protocolo Eletrônico nº 2024022824001. Pregão Eletrônico PE/2024.044-GPI-SEDUR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO TOPOGRAFICO PARA REGULARIZAÇÃO DOS SETORES CENTRO, AERPORTO E LESTE. Viabilidade da Proposta da empresa: BRASILGEO LTDA (CNPJ 07.532.525/0001-17). Nova oportunidade. Documentos apresentados insuficientes. Análise da exequibilidade/inexequibilidade.

ANÁLISE TÉCNICA: COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de análise de exequibilidade de proposta, requerida pelo pregoeiro em sede de diligência, apresentada pela licitante **BRASILGEO LTDA (CNPJ 07.532.525/0001-17)** no processo licitatório, que visa a *contratação de empresa para a realização de serviços de topografia em determinadas localidades de Gurupi-TO*.

1.2. Segundo a norma editalícia, a proposta da empresa **BRASILGEO LTDA (CNPJ 07.532.525/0001-17)** apresentou indícios de inexequibilidade. Por conta disso, o pregoeiro, conforme previsto na legislação, solicitou documentos complementares, inclusive a Composição de Custos Unitários, com o objetivo de verificar a viabilidade dos preços ofertados.

1.3. Consta dos autos que foi solicitada uma primeira diligência, com o fito de oportunizar a licitante em apreço a comprovar os preços em sua exequibilidade. Contudo, ao analisármos identificamos que os documentos, bem como a planilha apresentada não eram suficientes para concluirmos pela aceitação da respectiva classificação da proposta. Assim sendo, para que não seja alegado rompimento do direito de defesa, esta área técnica, em uma de suas indicações finais, sugeriu ao pregoeiro que oportunizasse novamente a licitante para apresentar os documentos, bem como exemplificou a forma como deve ser apresentado, o que consta da manifestação técnica anterior.

1.4. Embora tenha sido objeto de explanação na manifestação técnica de numero 1, não custa lembrar que a Lei 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece os casos em que as propostas serão desclassificadas, elencando em seus incisos III e IV possibilidades quanto a inexecuibilidade, ocasião em que, devem ser submetidas a uma análise minuciosa para que o licitante comprove a viabilidade de sua execução pelos preços ofertados.

1.5. O dispositivo editalício prevê que, na hipótese de haver indício da inexecuibilidade, deve ser promovido diligência para aferição correta e oportunização da licitante em comprovar o contrário. Tal disposição visa proteger o processo licitatório de ofertas que, à primeira vista, possam parecer atrativas em termos de economia, mas que, em sua execução, podem revelar-se impraticáveis, levando à interrupção dos serviços ou à necessidade de aditivos contratuais.

1.6. Ademais, em nova diligência aberta pelo pregoeiro, a empresa em apreço, juntou via sistema apenas uma DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE. Considerando a importância de garantir que os preços ofertados sejam compatíveis com a correta execução dos serviços, o setor de engenharia foi acionado NOVAMENTE para emitir parecer técnico acerca da documentação apresentada.

1.7. Novamente, reiteramos que o objetivo é verificar se os preços propostos pela empresa estão adequadamente dimensionados e, conseqüentemente, se a proposta pode ser considerada exequível ou inexecuível.

1.8. Este é o relatório, passamos a opinar.

2. DO FUNDAMENTO E DAS RAZÕES TÉCNICAS

2.1. Conforme manifestação anterior, é importante relembrar que o art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021 é claro ao dispor que, cabe ao licitante demonstrar, por meio de documentação adequada, a viabilidade de sua proposta. O mesmo dispositivo normativo ressalta que a exequibilidade deve ser comprovada mediante a apresentação de **composições detalhadas de custos**, que demonstrem de maneira precisa e objetiva que o serviço pode ser realizado conforme os preços ofertados.

2.2. No caso em questão, a empresa **BRASILGEO LTDA (CNPJ 07.532.525/0001-17)**, após ser formalmente solicitada a apresentar documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, na primeira diligência, enviou uma nota fiscal de nº 20243, tendo como tomador a empresa **SOLUÇÕES IMOBILIARIAS MGF LTDA (CNPJ 08.627.571/0001-62)**, encaminhou também 10 Termos de Responsabilidade Técnica (TRT), em que consta responsável técnico o senhor **DIÓGENES GONÇALVES MACHADO**, e contratantes diversos, ambos acompanhados da Planilha Composição de Custos. No entanto, ao analisarmos, foi verificada não haver compatibilidade com os preços ofertados e a composição apresentou dados incompatíveis com o objeto, o que prejudicou a análise.

2.3. Na segunda diligência, objeto desta manifestação técnica, a licitante apresentou apenas uma declaração de exequibilidade da proposta, não trazendo elementos que coadunam com o objeto a que se pretende contratar, em especial, não demonstra o custo unitário do objeto licitado, o que inviabiliza a análise técnica sobremaneira. A ausência de coerência da composições de custos unitários e os documentos que dariam conta de comprovar a compatibilidade com o preço

praticado, impede a análise pormenorizada dos itens que compõem o serviço, impossibilitando a verificação da compatibilidade entre os preços ofertados e os custos reais envolvidos na prestação dos serviços.

2.4. O que se observa no presente caso é que a licitante não busca a comprovação da exequibilidade de preços, mas de perquerir a contratação sem a comprovação dos custos nos critérios exigidos pela própria dinâmica do mercado, o que pode acarretar em riscos a administração em uma eventual execução do contrato.

2.5. Neste sentido, considerando que não há elementos novos a serem objetos de análise, a desclassificação da proposta analisada é a sugestão mais adequada ao caso.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, considerando que a empresa diligenciada negligenciou a comprovação da exequibilidade, mesmo sendo oportunizada reiteradamente, após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa **BRASILGEO LTDA (CNPJ 07.532.525/0001-17)**, conclui-se que não foram fornecidos elementos suficientes para comprovar a exequibilidade dos preços propostos.

3.2. A simples apresentação de planilha de composição de custo, sem a devida compatibilidade dos preços, com os documentos apresentados, sem a caracterização do objeto como solicitado, não é suficiente para aferir se os preços são adequados para cobrir todos os custos necessários à realização do serviço, como mão de obra, materiais e insumos, conforme exigido pela Lei 14.133/2021.

3.3. Considerando que a documentação apresentada não atendeu aos requisitos legais e técnicos, a área técnica do município de Gurupi-TO sugere a desclassificação da empresa do processo licitatório. A exequibilidade dos preços é condição indispensável para garantir a boa execução do contrato, e a empresa não foi capaz de demonstrar a viabilidade de sua proposta, nem na primeira diligência, nem na segunda oportunidade.

3.4. Diante do exposto, sugimos a desclassificação da empresa, com fundamento na Lei 14.133/2021 e nas normas aplicáveis à matéria, assegurando a continuidade do processo licitatório com a devida observância dos princípios da legalidade e da eficiência.

Gurupi-TO, 27 de dezembro de 2024

Michel Alves Ferreira, Responsável Técnico, CREA 316824/D-TO (Documento assinado via assinatura gov)



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/a9e41d6b-c69c-11ef-83b6-66fa4288fab2>